



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.914, DE 2025** **(Do Sr. Coronel Armando)**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica a hospitais públicos e filantrópicos que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica a hospitais públicos e filantrópicos que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....  
XIX - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais que sejam hospitais públicos e filantrópicos que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).  
.....

§ 18. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais que sejam hospitais públicos e filantrópicos que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei prevê a concessão de desconto na tarifa de energia elétrica para hospitais públicos e filantrópicos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS). A medida visa enfrentar um dos maiores entraves à sustentabilidade dessas instituições: o alto custo operacional, especialmente com insumos essenciais e contínuos, como a energia elétrica.

A proposta encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e no art. 23, inciso II, que atribui à União, Estados e Municípios competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública.

O setor elétrico já contempla diversos subsídios tarifários inseridos na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438/2002. Os subsídios vão desde benefícios para determinadas categorias de consumidores, como a justa Tarifa Social de Energia Elétrica, aplicada às famílias de baixa renda, como para diversos agentes econômicos, inclusive com alto poder econômico.

No caso dos hospitais em questão, a medida é oportuna, pois incide sobre um custo elevado, com impacto direto na capacidade de atendimento hospitalar. É necessária, pois reconhece a urgência do cenário enfrentado por essas entidades. É conveniente, ao utilizar instrumentos existentes no setor elétrico para efetivar a política pública, e é relevante por sua aderência ao interesse público e à efetivação do direito à saúde.

Diante disso, a proposta representa um instrumento legítimo e eficaz de fortalecimento da saúde pública. Desta forma, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CORONEL ARMANDO

2025-5938





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE  
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26:10438>

**FIM DO DOCUMENTO**